



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2022

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ESCOLA VAI A CÂMARA" DESTINADO A VISITA DE ESTUDANTES OURO-BRANQUENSES, DE TODOS OS NÍVEIS, À CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO.

1. Relatório

O Projeto de Resolução, sob análise, de autoria da Mesa dessa Casa Legislativa tem como objetivo incentivar a visita de estudantes a essa Casa Legislativa promovendo a interação entre o Poder Legislativo com os mesmos, visando contribuir para a formação da cidadania desses jovens munícipes.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução 07/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

No âmbito municipal, o preceito para a elaboração de uma Resolução está contido no art. 86 do Regimento Interno dessa Casa.

Art. 86 - A iniciativa de projeto de resolução caberá:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Vereador;

III - às Comissões Permanentes da Câmara.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:

- (...)
- b) organização e regulamentação dos serviços administrativos da Câmara;
- (...)

Quanto ao mérito, o Projeto sob análise tem o objetivo de incentivar através de visitas a essa Casa Legislativa, uma interação maior dos alunos de todas as faixas etárias, com o Processo Democrático explicando aos jovens munícipes a importância dos Poderes Constituídos e da necessidade de participação de todos para o engrandecimento dessa nação.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

O projeto, também, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Por isso verificamos que o Projeto de Resolução 07/2022 está em harmonia com a legislação vigente.

No geral, salvo as ressalvas acima, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, salvo a ressalva apresentada, essa Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 07/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deve ser apreciado pela Comissão

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, para apreciação e parecer, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em relação ao quórum de votação, este está determinado no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de agosto de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR